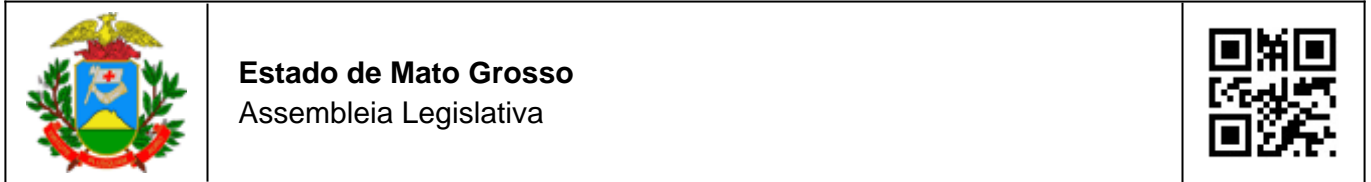


	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: veznyrs6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/04/2024 Requerimento nº 157/2024 Protocolo nº 3601/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fulcro no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c o art. 27 e 28 da Constituição Estadual requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente Requerimento direcionado ao Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauro Mendes Ferreira e ao Exmo. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico que também é Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Sr. Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, **para que estes prestem informações e documentos sobre aprovação/deferimento pelo CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO - CODEM às cartas consultas propostas pelo pecuarista Sr. CLAUDECY OLIVEIRA LEMES, conforme abaixo:**

- 1. Por que o Estado de Mato Grosso, enquadrado, de acordo com as prioridades do Estado, as cartas-consultas apresentados pelo referido pecuarista para obtenção de financiamentos junto Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO - RURAL, mesmo ciente que este vinha cometendo crimes ambientais há mais de cinco anos (desde 2018)?**
- 2. Qual a finalidade da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE compor o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CODEM, se produtores que cometem crimes ambientais obtêm carta-consulta deferida junto ao CODEM para fins de obtenção/acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste?**
- 3. Por que o CODEM não observou o disposto no inciso IV do §8º do Art. 72 da LEI 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) ao deferir a carta consulta do Sr. Claudecy para que este obtivesse acesso ao Fundo Constitucional de Financeiro do Centro Oeste?**
- 4. É possível, com a deliberação do Estado de Mato Grosso, que recursos públicos do FCO Rural - financiaram o desmate ilícito com emprego de produtos químicos em mais de 80.000,00 (oitenta mil) hectares de área nativa no bioma Pantanal?**
- 5. Encaminhar a este parlamento, cópia integral "capa a capa" e legível, de todos os documentos constantes nos autos dos seguintes processos administrativos: a) SEDEC-PRO-2022/00140; b) SEDEC-PRO-2022/00142; c) PROCESSO Nº 446576/2020.**

**JUSTIFICATIVA**



No último domingo (14/04/2024) uma reportagem jornalística exibida pelo Fantástico da Rede Globo de Televisão, apontou, em síntese, que o pecuarista Claudecy Oliveira Lemes, que tem 11 fazendas no município de Barão de Melgaço é acusado de desmatar 80 mil hectares do Pantanal para plantar capim e fazer pasto para boi. O Fantástico sobrevoou a região afetada: as áreas onde houve desmatamento que corresponde ao tamanho da cidade de Campinas/SP. Segundo consta na aludida matéria o fazendeiro usou 25 agrotóxicos diferentes, um deles tem a substância 2,4-D. Trata-se de um desfolhante químico altamente tóxico usado pelos Estados Unidos na Guerra do Vietnã.

**Fonte:** <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/14/agente-laranja-pecuarista-desmata-o-pantanal-com-substancia-altamente-toxica.ghtml>

As informações relatadas pela mídia nacional estão corroboradas pela Delegacia Especializada do Meio Ambiente, nos autos da representação criminal nº 1002213-13.2024.8.11.0042 (ID. 140886400 - fls. 42). Conforme da representação (imagem abaixo) "*Claudecy Oliveira Lemes vêm cometendo crimes ambientais há mais de cinco anos e seu desprezo pelo sistema de proteção ao meio ambiente é tanto que celebrou TAC em 2022 para dar cabo de sete autos de Infração lavrados pela SEMA, quando já estava praticando as condutas imensamente mais gravosas que se investiga neste inquérito policial*".



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL**  
**DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE/MI**

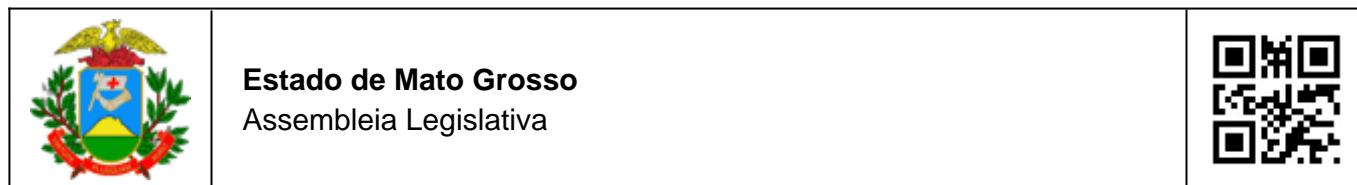
60 e 68 da Lei 9065/982/89, em concurso material, pelas quais foi formalmente indiciado.

Oportuno registrar que Claudecy Oliveira Lemes antes mesmo desta investigação já era conhecido desta Delegacia de Polícia por seu desprezo às leis de proteção ao meio ambiente, tendo praticado condutas penais ambientais nas áreas da bacia do Alto Paraguai em nosso Estado desde 2018, quando foi instaurado o primeiro procedimento policial nesta Delegacia Especializada.

O quadro abaixo demonstra as investigações criminais anteriores concluídas, cujos danos ambientais foram objeto de celebração de acordo com o Ministério Público e SEMA, exatamente o TAC SEMA – PRO nº 2022/11188 referido antes.

Número do Procedimento Criminal na DEMA	Número do PJE	Tipificação Penal	Situação do procedimento
208.4.2020.27286 (168/2020)10/09/2020	1014737- 15.2022.8.11.0041	ART. 38,40, 54 E 60 DA LEI 9.605/98.	Denúncia criminal oferecida em 30/08/2023.
208.4.2020.15167 (60/2020)15/05/2020	1017951- 15.2022.8.11.0041	ART. 38, 40, 54 E 60 DA LEI 9.605/98.	Denúncia criminal oferecida em 01/09/2023.
T.C.O. 208.5.2019.15051 (214/2019)	0003881- 86.2019.8.11.0082	ART. 60 DA LEI 9.605/98.	Celebrada a composição civil de danos e a transação penal em 09/11/2020.
208.4.2018.47327 (111/2018)20/09/2018	0003739- 82.2019.8.11.0082	ART. 38 DA LEI 9.605/98.	Denúncia criminal oferecida em 12/08/2023.

Diante disso, observa-se que Claudecy Oliveira Lemes vêm cometendo crimes ambientais há mais de cinco anos e seu desprezo pelo sistema de proteção ao meio ambiente é tanto que celebrou TAC em 2022 para dar cabo de sete autos de Infração lavrados pela SEMA, quando já estava praticando as condutas imensamente mais gravosas que se investiga neste inquérito policial.



Neste contexto, podemos afirmar que o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Delegacia Especializada de Meio Ambiente) tinha total conhecimento das práticas criminosas das quais citado pecuarista respondia, tanto é verdade que vários autos de infração foram lavrados pela SEMA (desde 2018), inquéritos policiais foram deflagrados no âmbito da Delegacia Especializada de Meio Ambiente nas fazendas situadas na região do Pantanal.

Pois bem.

Se por um lado o Estado de Mato Grosso através da SEMA e da DEMA desde 2018 tem reiteradamente promovido várias fiscalizações, aplicando inúmeras multas e embargos por crimes ambientais praticados nas fazendas do Sr. Claudocy localizadas em áreas protegidas do Pantanal em Barão de Melgaço, por outro, este mesmo Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM vêm sistematicamente, conforme extratos publicados na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso - IOMAT aprovando e enquadrando, de acordo com as prioridades do Estado, as Cartas-Consultas apresentados pelo referido pecuarista para obtenção de financiamentos junto Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO - Rural, senão vejamos:

11 de Fevereiro de 2022 **Diário Oficial** Nº 28.184 Página 39  
RESOLUÇÃO N.º 101/2022/CODEM

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO - CODEM, no uso das atribuições legais que foram conferidas no Art. 6º e 7º do capítulo III da Lei Complementar nº 672 de 24 de setembro de 2020, face à decisão colegiada ocorrido na **06ª Reunião Ordinária**, realizada em **10 de fevereiro de 2022**.

**RESOLVE:**

**Art. 1º Enquadrar de acordo com as prioridades do Estado as Cartas-Consultas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO - Rural:**

Nº	PROTOCOLO	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	MUNICÍPIO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	VALOR TOTAL	VALOR FINANCIADO
1	SEDEC-PRO-2022/00185	Banco do Brasil	Nova Mutum	Adeler Ulrich	517.731.121-04	R\$ 2.415.000,00	R\$ 2.173.500,00
2	SEDEC-PRO-2022/00123	Banco do Brasil	Lucas do Rio Verde	Ademir Fischer e Clair Ivone Rossetto Fischer	185.397.340-87 523.506.819-04	R\$ 8.753.376,00	R\$ 7.878.038,40
3	SEDEC-PRO-2022/00213	Banco do Brasil	Tabaporá	Ademir Rodrigues Augusto	503.641.461-68	R\$ 13.830.134,20	R\$ 12.447.120,78
4	SEDEC-PRO-2022/00135	Banco do Brasil	Porto Esperidão	Alberto Zuzzi	002.170.694-87	R\$ 5.589.115,00	R\$ 5.012.203,50
5	SEDEC-PRO-2022/00264	Banco do Brasil	Nobres	Alcindo Luiz Librelotto	396.115.311-68	R\$ 12.440.500,21	R\$ 11.196.450,19
6	SEDEC-PRO-2022/00260	Banco do Brasil	Canarana	Ana Elise Torres Rehdler Belli	154.532.099-52	R\$ 1.844.795,68	R\$ 1.844.795,68
7	SEDEC-PRO-2022/00075	Banco do Brasil	Vila Bela da Santíssima Trindade	Ana Maria Stabile Piovezan	801.771.401-78	R\$ 5.553.700,00	R\$ 4.998.330,00
8	SEDEC-PRO-2022/00154	Banco do Brasil	Porto Alegre do Norte	Anacleto Brunetta	480.313.999-72	R\$ 2.712.304,84	R\$ 2.441.074,36
9	SEDEC-PRO-2022/00153	Banco do Brasil	Porto Alegre do Norte	Anacleto Brunetta	480.313.999-72	R\$ 3.598.989,99	R\$ 3.239.989,99
10	SEDEC-PRO-2022/00187	Sicredi	Paranatinga	Antonio Marcos Thomazini	361.444.951-34	R\$ 3.125.000,00	R\$ 2.966.750,00
11	SEDEC-PRO-2022/00390	Banco do Brasil	Tangará da Serra	Cacildo Ferreira Franco	182.148.196-87	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.350.000,00
12	SEDEC-PRO-2022/00201	Banco do Brasil	Cotriguaçu	Carlos Henrique Alberti	034.806.179-05	R\$ 1.474.200,00	R\$ 1.400.490,00
13	SEDEC-PRO-2022/00293	Banco do Brasil	Alta Floresta	Celso Roberto Sella	046.396.618-00	R\$ 2.316.000,00	R\$ 2.200.200,00
14	SEDEC-PRO-2022/00227	Banco do Brasil	Nova Mutum	Cirlei Ana Favaretto Smeriotto	423.604.809-44	R\$ 10.434.000,00	R\$ 8.347.200,00
5	SEDEC-PRO-2022/00140	Banco do Brasil	Barão de Melgaço	Claudocy Oliveira Lemes	511.668.361-34	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.000.000,00
6	SEDEC-PRO-2022/00142	Banco do Brasil	Barão de Melgaço	Claudocy Oliveira Lemes	511.668.361-34	R\$ 1.459.460,00	R\$ 1.167.568,00

	<b>Estado de Mato Grosso</b> <b>Assembleia Legislativa</b>	
---	---	---

## RESOLUÇÃO N.º 012/2020/CODEM

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO - CODEM, no uso das atribuições legais que foram conferidas no Art. 6º e 7º do capítulo III da Lei Complementar n.º 672 de 24 de setembro de 2020, face à decisão colegiada ocorrido na 02ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de dezembro de 2020.

## RESOLVE:

Art. 1º -  
Enquadrar de acordo com as prioridades do Estado as Cartas-Consultas do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO - Rural:

Nº	PROCESSO	MUNICÍPIO	PROPONENTE	CNPJ	VALOR PROJETO	VALOR FINANCIADO
1	446605/2020	RONDOLÂNDIA	ADALBERTO DONIZETE FELICIANI	049.585.808-08	R\$ 1.999.800,00	R\$ 1.999.800,00
2	446729/2020	LUCAS DO RIO VERDE	ADEMIR FISCHER	185.397.340-87	R\$ 2.363.000,00	R\$ 2.126.700,00
3	453632/2020	LUCAS DO RIO VERDE	ADEMIR FISCHER	185.397.340-87	R\$ 1.799.500,00	R\$ 1.619.550,00
4	431236/2020	IPIRANGA DO NORTE	AIRTON ANTONIO GOFFI	560.213.300-30	R\$ 1.125.000,00	R\$ 1.125.000,00
5	467468/2020	JUARA	ALCIDES DE SOUZA FILHO	396.871.809-78	R\$ 3.720.000,00	R\$ 3.534.000,00
6	467463/2020	QUERÊNCIA	AMAURY MARTINS TAKAKI	368.785.308-06	R\$ 1.897.000,00	R\$ 1.517.600,00
7	431626/2020	NOVA MARINGÁ	AMILTON JOSE DE OLIVEIRA	363.772.010-87	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.125.000,00
8	456898/2020	CAMPO NOVO DO PARECIS	ANDRE LUIZ KLEIN	042.235.141-56	R\$ 1.841.200,00	R\$ 1.565.020,00
9	456891/2020	CAMPO NOVO DO PARECIS	ANDRE LUIZ KLEIN	042.235.141-56	R\$ 1.313.840,00	R\$ 1.182.456,00
10	431273/2020	PONTES E LACERDA	ANTONIO SILVESTRE DA SILVA	411.503.921-34	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
11	467496/2020	PARANATINGA	ARY JOSE FERRARI	109.268.871-49	R\$ 2.089.000,00	R\$ 1.880.100,00
12	431255/2020	CASTANHEIRA	CARLOS ALBERTO DE LIMA	816.878.267-49	R\$ 2.003.400,00	R\$ 2.003.400,00
13	456885/2020	NOVA MARINGÁ	CARLOS DIOGO MOTTA GARCIA	201.792.869-00	R\$ 5.890.500,00	R\$ 5.301.450,00
14	454515/2020	RONDONÓPOLIS	CAROLINA MAGGI RIBEIRO	709.129.551-04	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.260.000,00
15	446567/2020	BRASNORTE	CELSO JUNQUEIRA FRANCO NETO	507.763.126-34	R\$ 2.399.700,00	R\$ 2.399.700,00
16	431701/2020	NOVA MUTUM	CHRISTIAN DALL'AGO	866.028.109-87	R\$ 5.804.614,75	R\$ 5.804.614,75

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - Imprensa Oficial - IOMAT

sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020



**Diário Oficial**

Nº 27.900

Página 57

17	467993/2020	DIAMANTINO	CIRINEU PEDRO AGUIAR	550.280.719-34	R\$ 1.777.770,00	R\$ 1.599.993,00
18	446576/2020	BARÃO DE MELGAÇO	CLAUDECY OLIVEIRA LEMES	511.668.361-34	R\$ 5.837.840,00	R\$ 4.670.272,00
19	454506/2020	NOVA MUTUM	CLAUDIA SIMONE	447.012.091-04	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.350.000,00

Com efeito, o valor total dos projetos (SEDEC-PRO-2022/00140, SEDEC-PRO-2022/00142, e 446576/2020) corresponde a R\$9.797.290,00 (nove milhões setecentos e noventa e sete mil duzentos e noventa reais), sendo que destes, **R\$7.837.840,00 (sete milhões oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta reais) financiados através de recursos públicos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO - Rural, reitera-se, cuja os projetos foram deferidos e**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**enquadrados como prioridade do estado.**

Importante consignar, em que pese o próprio Estado ter ciência e reconhecer que desde 2018 "*Claudecy Oliveira Lemes vêm cometendo crimes ambientais (...)*" este mesmo Estado de Mato Grosso espediu as Resoluções nº 012/2020/CODEM publicado na IOMAT de 18 de dezembro de 2020, e nº 101/2022/CODEM publicado na IOMAT de 11 de fevereiro de 2022, documentos necessários para obtenção de acesso aos Recursos Públicos Federais do FCO, foram expedidas justamente no período correspondente a aquisição dos agrotóxicos possivelmente utilizados para desmatamento químico de 80 mil hectares no Pantanal, conforme demonstra trecho da perícia realizada pela POLITEC, abaixo transcrita, constante nos autos da representação 1002213-13.2024.8.11.0042 (ID 140886400 - fls 19-20):

**"De acordo com a POLITEC, a quantidade de embalagens apreendidas e o volume de substâncias descritas nas notas fiscais encontradas nessa diligência comprovam a aquisição de produtos desfolhantes e pesticidas entre Fevereiro de 2021 e Outubro de 2022, suficientes para aplicar em área de 85.000,00 ha, o que é compatível com a extensão do dano ambiental registrado nesta investigação".**

Corroborando neste sentido, as informações também contidas nos autos da representação criminal nº 1002213-13.2024.8.11.0042 (ID. 140886400 - fls. 42), abaixo transcritas:

Deveras, como detalhado anteriormente, **o desmate químico nas fazendas começou em 2021 e seguiu repetidamente até 2023 quando foram implantadas as medidas judiciais de investigação autorizadas por esse Juízo.**

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê como punição administrativa ao infrator, a **perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito:**

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

XI - restritiva de direitos.

(...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;


II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

**IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;**

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Isto posto, nos resta as seguintes indagações:

**1. POR QUE O ESTADO DE MATO GROSSO, ENQUADROU, DE ACORDO COM AS PRIORIDADES DO ESTADO, AS CARTAS-CONSULTAS APRESENTADOS PELO REFERIDO PECUARISTA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS JUNTO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO OESTE - FCO - RURAL, MESMO CIENTE QUE ESTE VINHA COMETENDO CRIMES AMBIENTAIS HÁ MAIS DE CINCO ANOS (DESDE 2018)?**

**2. QUAL A FINALIDADE DA SEMA COMPOR O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CODEM, SE PRODUTORES QUE COMETEM CRIMES AMBIENTAIS OBTÉM CARTA-CONSULTA DEFERIDA JUNTO AO CODEM PARA FINS DE OBTENÇÃO/ACESSO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE?**

**3. POR QUE O CODEM, NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO INCISO IV DO §8º DO ART. 72 DA LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 DEFERIR A CARTA CONSULTA DO SR. CLAUDECY PARA QUE ESTE OBTIVESSE ACESSO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE?**

**4. É POSSÍVEL, COM A DELIBERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE RECURSOS PÚBLICOS DO FCO RURAL - FINANCIARAM O DESMATE ILÍCITO COM EMPREGO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM MAIS DE 80.000,00 (OITENTA MIL) HECTARES DE ÁREA NATIVA NO BIOMA PANTANAL?**

Destarte, considerando que o parágrafo único do Art. 4º da Lei Complementar nº 672 de 24 de setembro de 2020 determina que Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM, promover a análise, com natureza deliberativa, das cartas consultas do FCO.

"Art. 4º (...)

(...)

**Parágrafo único Compete, ainda, ao CODEM promover a análise, com natureza deliberativa, das cartas consultas do FCO;** das cartas consultas do FUNDEIC; das solicitações de reservas, de cancelamentos e de transferências de áreas e dos demais temas relacionados aos Distritos Integrados Industriais e Comerciais que estão sob a égide do Estado de Mato Grosso; verificar e deliberar o cumprimento das contrapartidas dos programas de incentivos fiscais, bem como de todos os demais atos que não os de aprovação e/ou concessão de benefícios fiscais.

Considerando que conforme estabelece o disposto nos Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 672 de 24 de setembro de 2020, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso é composto, predominantemente, por Secretarias do Estado Estado de Mato Grosso, sendo presidido pelo Secretario de Estado de Desenvolvimento Econômico:

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM será constituído pelos seguintes membros:

**I - do Governo Estadual:**

**a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;**

**b) Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SEAF;**

**c) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;**

**d) Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;**



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**e) Procuradoria-Geral do Estado - PGE;**

II - das entidades de representação:

- a) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO;
- b) Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT;
- c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO-MT.

**Art. 6º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - CODEM será presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico**, sendo o mesmo substituído em suas ausências por indicação formal.

Pelas razões expostas, considerando que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta (Art. 26, VIII da Constituição Estadual); conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Abril de 2024

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual